

PROCESSO N.º : **6.162-0/2009 (principal)** e 4.084-3/2008; 4.615-9/2008; 7.035-1/2008; 8.407-7/2008; 10.766-2/2008; 12.517-2/2008; 14.172-0/2008; 15.714-7/2008; 17.453-0/2008; 188-9/2009 e 3.989-6/2009 (em apenso)

PRINCIPAL : Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado - FUNDED

ASSUNTO : **Contas Anuais 2008 (RECURSO ORDINÁRIO)**

INTERESSADO : José Joaquim de Souza Filho

RELATOR : **CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

ANÁLISE : **JOSÉ FERNANDES CORRÊIA DE GÓES**

SENHOR SUBSECRETÁRIO,

I - DOS FATOS

Versam os autos acerca de Recurso Ordinário contra a decisão proferida no acórdão n° 3.174/2009 do Tribunal Pleno (fls. 1.136 a 1.138) que julgou **regulares, com recomendações e determinações legais** as contas anuais de gestão do FUNDED exercício de 2008, **impulando ao seu gestor o ressarcimento ou glosa de recursos** no valor de **R\$ 363.699,42** (trezentos e sessenta e três mil seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos) equivalente a **11.369,16 UPF's MT**, **abertura de Sindicância Administrativa, instauração de Tomada de Contas Especial, suspensão de repasses financeiros e celebração de novos convênios, cominando ainda a multa de 160 UPF's MT** por irregularidades cometidas em derrespeito a normas da legislação vigente.

O Recurso encontra abrigo nesta Colenda Corte de Contas, consoante o artigo 270, inciso I da Resolução n° 14/2007, o Regimento Interno do TCEMT – RITCE, concorde o Parecer do Ministério Público de Contas n° 4.052/2010 às fls. 1.188 a 1.190 e conforme exame ou juízo de admissibilidade às folhas 1.191 a 1.196,

que o recebe nos efeitos devolutivo e **suspensivo** (art. 272 do RITCE), com destaque para a causa deste último efeito, qual seja, adiar as consequências da decisão até o julgamento de mérito do Recurso, **tornando desnecessário a análise do pedido de revogação da determinação de suspensão de repasses e celebração de novos convênios, de acordo com o requerimento formulado pelo Secretário da Casa Civil em conjunto com o Secretário de Estado de Esporte e Lazer às fls. 1.154 a 1.157.**

Convém anotar ainda, o adimplemento da multa imposta, conforme informado pela Secretetaria Geral de Certificação e Controle de Sanções (fls. 1.144 e 1.145) e envio das Tomadas de Contas Especiais (Cônvenios 7, 6, 27 e 87 de 2005; 20 e 26 de 2007 – Protocolos 132403, 132411, 133140, 132420, 143995 e 144010, todos de 2010) remetidas ao Conselheiro Revisor para fins de análise e providências que entender pertinentes, conforme despacho do Presidente desta Corte de Contas à folha 1.193.

Investe, pois, o recorrente **de forma irresignada, não se conformando com a decisão deste Tribunal de Contas.** As suas linhas de resistência são apresentadas em longo, fastidioso e repetitivo arrazoado, conforme se pode ver às folhas 998 a 1.024, acrescido da documentação acostada aos autos (fls. 1.025 a 1.121), cuja síntese de argumentos e análise técnica conclusiva segue nos itens adiante.

II - SÍNTESE DOS ARGUMENTOS RECURSAIS

2.1 – Preliminares

O recorrente alega que a ementa do Acórdão nº 3.174/2009 contém matéria pendente de apuração de responsabilidade e autoria por prática de irregularidades ou fraudes no serviço público estadual e sendo assim, a determinação do Pleno sob título de ressarcimento ou glosa de recursos, na medida que impede a

aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa, está antecipando a sua condenação, inclusive aos resultados da Sindicância Administrativa e Tomada de Contas, estabelecidas no mesmo *decisum* - **fls. 1.000 e 1.001**.

Alega também, o conflito na fixação de prazos, porque a determinação para comprovar a devolução ou ressarcimento dos recursos aplicados de forma ilegítima ou irregular, segundo julgamento do Pleno foi de 60 (sessenta) dias e em visível choque, determinou-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a fim de que fosse comprovado a Sindicância Administrativa de apuração de irregularidades denunciadas, saliente-se, em referência aos adiantamentos concedidos.

A seguir, o recorrente alega a pendência de autoria, invocando o Voto-Vista do R. Conselheiro Revisor:

“... as irregularidades denunciadas foram parcialmente comprovadas na sua materialidade, restando comprovar os efetivos autores dessas irregularidades para a devida punição.”

Assim, segundo seu entendimento, o Voto-Vista que contém a convicção do Revisor, aprovado pela maioria do Pleno do TCE, traz inequívoca notícia de que, ainda que haja comprovação de irregularidades, restava, como ainda resta até hoje, comprovar e indicar os seus autores, ficando inapelavelmente afastada a possibilidade de estabelecimento de pena.

2.1 – Mérito

Inicialmente, o recorrente faz enfática pontuação a respeito do Recurso como instrumento processual de nosso Direito Pátrio para reexame do julgado frente as prescrições das quais se sente prejudicado, conclamando pela necessidade de reforma parcial ou total da decisão desta Corte, porque carece, segundo seu raciocínio

ser revista, pois contém dentro de si, duas grandes inconformidades no que tange a determinação de ressarcimento de recursos públicos sem que antes tenha sido conhecido o autor (ou autores) das irregularidades denunciadas e a abertura de Sindicância Administrativa objetivando apurar a responsabilidade, de cujo resultado depende a possível nomeação a autoria, prejudicando, portanto, o seu integral cumprimento.

Após, o recorrente retoma com maior ênfase a sua tese de “ausência de nomeação a autoria”, insistindo na fraqueza do conjunto probatório, porque é inquestionavelmente pendente de verificação de autoria via processo de Sindicância Administrativa a ser capitaneada pela AGE e PGE. Lembra a característica vital do princípio da reserva legal (art. 5º, XXXIX da CF e Código Penal) segundo as lições de Damásio de Jesus, colacionando ainda decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que trata de absolvição mantida em crime de furto por ausência de prova da autoria, porque de sua fundamentação se extrai que é **“indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e de seu autor, pois a íntima convicção do julgador deve sempre se apoiar em objetivos indiscutíveis, caso contrário, transforma o princípio do livre convencimento em arbítrio.”**

Para o recorrente, a “ausência de nomeação a autoria” é tão vigorosa, que fez parte do “VOTO” de ambos os Relatores, tanto o Conselheiro Valter Albano da Silva, em primeiro momento, quanto em segundo momento, o Conselheiro Revisor (Waldir Júlio Teis) conduziram o processo para uma mesma direção: apuração de responsabilidade através de procedimento administrativo, ou seja, nenhum dos Conselheiros em seus pronunciamentos tiveram conhecimento de uma autoria perfeitamente identificável, concluindo que a determinação de ressarcimento imediato não se insere, decididamente no campo de medida cautelar, senão representa imposição de pena desproporcional desligada do conjunto de peças processuais, passível então, de ser revista, como indeclinadamente instrui as normas processuais vigentes, sendo mister

a revisão nesse ponto, porque é penalidade contra alguém que até o momento não fora declarado autor de ilicitudes, porque pendente de processamento de apuração não leva em conta o princípio do nexo de causalidade – **fls. 1.004 a 1.010**.

Com relação a denúncia que lhe foi desfavoravelmente protocolada neste Tribunal (TC nº 15.251-0/2008) e foi considerada nas contas anuais, afirma que em leitura de conhecimento, ainda que sob a forma mais elementar, depreende-se simples assertivas e narrativas de fatos sem especificar o responsável pela autoria, em suma, percebe-se com indubitável clareza meras falhas formais quanto a comprovação e prestação de contas de recursos utilizados sob a forma de adiantamento – **fls. 1.010 e 1.011**.

Em seguida, o recorrente **torna arrazoar sobre a imposição do ressarcimento relativo a adiantamentos**, alegando que admitida, ainda que por mera hipótese, a procedência, tal devolução representa praticamente o total de adiantamentos analisados e listados, sem levar em consideração, em dedução, despesas que não foram objeto de irregularidade, o que seria não observar qualquer razoabilidade processual. Isso é evidente, relata o recorrente, porque as despesas foram realizadas em nome e a favor das atividades precípuas do órgão (FUNDED), de forma induvidosa e com boa e saudável comprovação, como será feito via Sindicância Administrativa a ser realizada, quando se estará diante de um quadro que comumente se denomina de enriquecimento ilícito, pois mesmo atos nulos ou anuláveis, havendo produzido uma relação jurídica (adiantamento/aplicação) da qual resultou prestações do administrado, a invalidação do ato ou seu reconhecimento como irregular não pode resultar em locupletamento da administração a custa do gestor ou responsável, é o que vem sendo aplicado pela nossa jurisprudência – **fls. 1.011 e 1.012**.

Relativamente ao ressarcimento de R\$ 9.846,52 (nove mil oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) referente a outras despesas (itens 5, 6, 12 e 15 do Relatório Técnico de Auditoria) solicita reexame, francionando suas justificativas por itens, conforme abaixo:

2.1.1) NE nº 15.601.0001.08.02451-8 no valor de R\$ 1.060,00 (mil e sessenta reais);

Admite que o processo realmente não foi encaminhado ao TCE, porém, sem qualquer intuito de obstruir ou sonegar a análise processual do mesmo. Encaminha cópia completa do processo, deixando a disposição do TCE o original em seus arquivos – **fl. 1.014**.

2.1.2) NE nº 15.601.0001.08.01701-5 no valor de R\$ 2.138,40 (dois mil cento e trinta e oito reais e quarenta centavos);

Justifica a despesa, alegando que não se trata de despesas da Federação custeada pelo FUNDED, mas de despesa realizada como apoio ao desporto estadual a partir da solicitação da Federação. Também não foi repasse, não existindo qualquer ilegitimidade no dispêndio e constante dos objetivos da SEEL/FUNDED conforme Resolução nº 01/2007 do CONSED e art. 5º, I do Decreto nº 1.144/96 – **fls. 1.014 e 1.015**.

2.1.3) Pagamento de multa e juros – PASEP.

Aduz que o cálculo da equipe está rigorosamente equivocado, sem base ou registro do FIPLAN que possa confirmar o apontamento. Admite os encargos moratórios e juros de R\$ 2.394,90 (dois mil trezentos e noventa e quatro reais e noventa centavos) equivalente a 80 UPF's e anexa documentação para reanálise, lembrado que toda a documentação original se encontra a disposição para confirmação nos arquivos do órgão – **fls. 1.015 e 1.016**.

2.1.4) Diárias pagas a servidora Wanusa Gonçalves Padilha no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

Justifica que a servidora nomeada em cargo comissionado junto a SAD estava prestando serviços ao desporto matogrossense na sede do Ginásio Aecim Tocantins e por isso mesmo fazia jus ao pagamento de diárias pois ali desenvolvia atividades de educação física, como atribuição do empregador. Se o administrado já desenvolveu a atividade dispendiosa em resposta a convocação do Poder Público, não pode esse mesmo poder, salvo comprovada má fé, apropriar-se do patrimônio de outrem, sob qualquer forma e a ausência de formalidade, não praticada pelos gestores (SAD/SEEL) não torna ilegítima a despesa, o direito a percepção de diárias não pode ser colocado em discussão, o que basta para legitimar a despesa é a efetiva prestação de serviços ou o direito adquirido, pois a determinação do ressarcimento, neste caso, também há de provocar o locupletamento do Estado, cujo papel é sustentar suas atividades com recursos próprios – **fls. 1.016 e 1.017.**

Por fim, antes de rogo ou pedido final pela reforma parcial do Acórdão nº 3.174/2009 (fls. 1.022 a 1.024), o recorrente manifesta-se a respeito das excludentes e atenuantes de responsabilidade fiscal e administrativa, citando a propósito o inconcluso Procedimento Preliminar de Investigação nº 95/2008 que tramita junto a Delegacia Fazendária Estadual – Núcleo de Crimes Contra a Administração Pública, bem como faz referência as demais determinações da decisão plenária, cita-se as multas recolhidas, ofício encaminhado a AGE e PGE para abertura da Sindicância Administrativa e da Tomadas de Contas Especiais – **fls. 1.017 a 1.019.**

Dessa forma, de modo detido, segue a análise técnica do Recurso, com manifestação conclusiva para a adequada instrução do mesmo.

III - ANÁLISE TÉCNICA

Conquanto o recurso abranja todas as determinações exaradas do Acórdão nº 3.174/2009, é inequívoco que este ataca ou dissente apenas da determinação para o ressarcimento dos recursos decorrentes de despesas com adiantamentos (R\$ 353.852,90 ou 11.061,36 UPF's MT) e outros dispêndios com processamento irregular no montante de R\$ 9.846,52 (nove mil oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) equivalentes a 307,80 UPF's MT (itens 5, 6, 12 e 15 do Relatório Técnico de Auditoria) que somadas totalizam **R\$ 363.699,42** (trezentos e sessenta e três mil seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos) ou **11.369,16 UPF's MT**.

Dessa forma, não vislumbra-se espaço para discussões a respeito das determinações para Abertura de Sindicância Administrativa, Tomada de Contas Especial ou do recolhimento de multas, já efetuadas pelo recorrente, conforme atesto da Secretetaria Geral de Certificação e Controle de Sanções (fls. 1.144 e 1.145).

Utilidade alguma haveria também, a análise desinteligente da determinação para suspensão de repasses e celebração de novos convênios, porque nos parece razoável e suficiente adotar o bem formulado requerimento do Secretário da Casa Cível em conjunto com o Secretário de Estado de Esporte e Lazer às fls. 1.154 a 1.157 em relação aos clubes e ou associações não mencionados ou envolvidos na denúncia. E não somente, eis que o efeito suspensivo concedido a este Recurso também adia essa apreciação. Aliás, segundo entendo, tal determinação deve ser afastada independente do julgamento de mérito deste Recurso, porque representaria pena ao órgão, e via de consequência, a coletividade, especificadamente ao futebol matogrossense, o futebol é o esporte mais popular e por esse motivo é conhecido como "paixão nacional" e não a esse gestor recorrente ou mesmo o que venha a substituí-lo. Ainda que não faça parte de controvérsia nesse Recurso, defendo a revisão desse ponto.

Entretanto, não concordo com o pedido principal do recorrente, por entender que o mesmo é desprovido de qualquer procedência, com exceção de ressalvas como anotada atrás ou a ser identificada ou revelada na instrução deste e lealdada em sua conclusão.

Não subsite a alegação preliminar do recorrente na qual afirma que a determinação para ressarcimentos de recursos impede a aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa, porque após a emissão de Relatório Preliminar de Auditoria, foi devidamente notificado e apresentou defesa conforme consta às folhas 590 a 616 (justificativas); 617 a 880 (documentação) e cuja análise técnica ratificou a permanência de 20 irregularidades (fls. 881 a 925), confirmadas pela SECEX do Conselheiro Valter Albano da Silva (fls. 926 a 929) e pelo douto Parecer do Ministério Público de Contas nº 6.946/2009 (fls. 932 a 942), para só então, ser arrematado pelo Acórdão recorrido. Acrescente-se a isso, a interposição e acolhimento para instrução deste Recurso no termos do art. 270, inciso I do RITCE que atropela definitivamente a alegação do recorrente.

Também deve se afastado a hipótese de que tal determinação estaria antecipando a sua condenação aos resultados da Sindicância Administrativa e Tomada de Contas, estabelecidas na mesma decisão. Ora, tais apurações, controles ou competências não se misturam. Sem delongas, porque a esse respeito tem-se a necessidade de retomarmos com mais ênfase adiante, ainda nessa instrução; tais recursos (leia-se Sindicância e Tomada de Contas) podem e devem ser desencadeadas pela própria administração, a primeira *como meio de elucidação de irregularidades e punição do infrator no âmbito interno*¹ e a segunda, também é um *instrumento de que dispõe a própria administração pública para ressarcir-se de eventuais prejuízos que lhe*

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed. Ed. Malheiros, p. 664

*forem causados*¹. Acima de ambas e independente delas é a decisão com efeito de título executivo emanada do titular da função de fiscalização técnico-administrativa, que é o Tribunal de Contas, cuja análise é a legitimidade da despesa pública, além dos pressupostos da legalidade e economicidade, lógico. É como se extrai da Constituição Estadual em seus arts. 46; 47, incisos e parágrafo, *in verbis*:

Art. 46 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multas proporcionais ao vulto do dano causado ao erário;

XII - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

¹ Disponível em <http://www.cgu.gov.br/AreaAuditoriaFiscalizacao/TomadasContasEspecial/>, acessado em 22 de julho de 2011.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

Como se vê através da regra constitucional acima, embora não se possa dizer que a decisão do Tribunal de Contas produza coisa julgada em virtude de total respeito ao princípio da inafastabilidade do controle do poder jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV da CF/88), é imperioso afirmar que a sua decisão ou acórdão dispensa e subsiste a qualquer ato a ser efetuado internamente pela administração, cita-se a Sindicância ou Tomada de Contas Especial.

Neste diapasão, vale afastar também o suposto conflito de prazos alegado pelo recorrente, ainda em preliminar, porque se o Acórdão do Tribunal de Contas tem autonomia constitucional em relação a Sindicância e a Tomada de Contas, também o tem em seus prazos, como é sabido de todos no meio jurídico “*o acessório segue o principal*” conforme prescrição do art. 92 do Código Civil Brasileiro. Assim, seria ridículo, inaceitável que o Pleno aguardasse a conclusão de procedimentos internos a fim de só então decidir. Tal alegação não se sustenta.

Com relação a ausência de autoria, levantada pelo recorrente nas preliminares e repetida veementemente no mérito do Recurso, esta tese também se mostra fracassada, porque como já visto atrás, a verificação a cargo do Tribunal de Contas independe do processo de Sindicância Administrativa e Tomada de Contas capitaneada pela AGE e PGE, destacando esta última que juntamente com a Delegacia Fazendária Estadual – Núcleo de Crimes Contra a Administração Pública farão uma análise de ilicitude ou do aspecto criminal a ser penalizado também na forma da lei, sempre (art. 5, inciso XXXIX da CF/88), e mesmo esta análise não sobrepõe ou suplanta a análise da legitimidade ou mérito da despesa efetuada a cargo deste Tribunal de Contas (art. 70 da CF/88).

Naquele caso (apuração de ilícito ou crime) de fato é indispensável a prova robusta do delito e do autor (**ou autores, negritamos**), sob pena de converter o princípio do livre convencimento em arbítrio, como pontuou o recorrente se apropriando de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Entretanto, não se registra qualquer fraqueza no conjunto de provas, nem derrespeito ao princípio da reserva legal (art. 5, inciso XXXIX da CF/88) no caso da verificação e decisão proferida pelo Tribunal de Contas contra o único autor, repita-se, único autor das ilegalidades cometidas no processamento da despesa pública, que é o recorrente, gestor ou responsável pelo órgão no exercício de 2008, melhor dizendo, gestor Presidente do FUNDED e Secretário de Estado de Esporte e Lazer desde 2004, quando segundo informou a denúncia acolhida por este Tribunal, autorizou adiantamentos irregulares a diversos servidores, cuja prestação de contas eram realizadas com notas fiscais adquiridas em branco no interior do Estado, preenchidas dentro do setor financeiro da Secretaria e sem dar entrada no almoxarifado ou patrimônio do órgão. A esse respeito, convém trazer a baila, o comando do art. 70, caput e incisos, art. 71 caput e art. 72, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, abaixo colacionados:

Art. 70. O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas:

- I — multa;
- II — **restituição de valores** e impedimento para obtenção de certidão liberatória;
- III — (...);
- IV — **medidas cautelares.**

Art. 71. **Estão sujeitas às sanções previstas nesta lei todas as pessoas jurídicas ou físicas, sob jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.**

Art. 72. Independente da condenação ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, o responsável, ou responsáveis, poderão ser condenados ao pagamento de multa.

Parágrafo único. Não cumpridas as determinações contidas na decisão que impôs débito ou multa, quando houver, deverá o Tribunal de Contas, mesmo no caso de recolhimento dos valores, renovar suas determinações como irregularidade reincidente, até a efetiva regularização.

Desta forma, a suposta ausência de nomeação a autoria não pode prosperar, porque de forma indubitosa não há outro responsável perante o Acórdão nº 3.174/2009, senão o próprio recorrente, da mesma forma como será responsável perante os demais procedimentos investigativos, sejam administrativos ou judiciais, quando poderá, inclusive, alegar em seu favor o adimplemento de multas e a glosa dos recursos perante este Tribunal como medida atenuante (art. 65, inciso III, b c/c 66 do Código Penal Brasileiro) ou meio de absolvição, frise-se, absolvição criminal (art. 386, incisos II e IV up). E mais, ainda no que diz respeito a investigação de ilícito ou crime, agora sim, poderá o recorrente indicar outros responsáveis a serem punidos na medida de sua culpabilidade, no grau em que concorreram para o crime, caso realmente, tenha ocorrido crime, além das irregularidades ou ilegitimidades apuradas, comprovadas e com permissão da palavra: “sentenciadas” por este Tribunal, refiro-me a decisão (Acórdão) que permanece independente de absolvição na esfera administrativa (Sindicância, Tomada de Contas) ou judicial, sem prejuízo, como já anotado atrás, da inafastabilidade do controle do poder jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV da CF/88). Mas, esse *múnus* também é inequivocamente responsabilidade do recorrente.

De outro modo, não é conveniente em qualquer hipótese aceitar a tese de ausência de autoria perante a Corte de Contas, pois como anunciado pelo próprio recorrente, o julgamento teve dois momentos. No primeiro momento, as

contas teriam julgamento irregular, com acolhimento harmônico do Parecer Ministerial (fls. 943 a 988). No segundo momento, as contas foram julgadas regulares com determinações, recomendações e multa (Voto-Vista, fls. 989 a 995). Assim, revisar a determinação para o ressarcimento das despesas processadas de forma irregular, seria como dar um atestado técnico de regularidade ao recorrente para responder aos procedimentos administrativos ou judiciais, se é que ainda haveria motivos para que estes fossem deflagrados, poderia ser razão de sepultá-los, no mínimo frustra-lhes o resultado em cortesia do recorrente e de outros, como quer alegar insistentemente o apelante neste Recurso.

Com relação ao ressarcimento de R\$ 9.846,52 (nove mil oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) referente a outras despesas (itens 5, 6, 12 e 15 do Relatório Técnico de Auditoria), do mesmo modo que o recorrente, é conveniente francionar a análise técnica por itens, conforme abaixo:

3.1) NE nº 15.601.0001.08.02451-8 no valor de R\$ 1.060,00 (mil e sessenta reais) ;

Embora o recorrente admita que o processo de despesa não foi encaminhado ao TCE por ocasião da defesa, bem como não foi apresentado a equipe técnica de auditoria no exame *in loco*, merece consideração a sua afirmação de que tal ato não teve intuito de obstruir ou sonegar a análise processual deste Tribunal. Ademais, as cópias em anexo (fls. 1.035 a 1.047) são suficientes para comprovar a regularidade da despesa, modificando assim, o valor da determinação de glosa.

3.1) NE nº 15.601.0001.08.01701-5 no valor de R\$ 2.138,40 (dois mil cento e trinta e oito reais e quarenta centavos);

A justificativa apresentada não merece se acolhida. Eis que as normas citadas pelo recorrente, não autorizam o pagamento de despesas da Federação

(alimentação de atletas em campeonato) diretamente pelo FUNDED, sem a celebração de convênio ou ajuste. É como determina o art. 10 da citada Resolução, colacionada a seguir:

“Art. 10 Todo convênio celebrado entre concedente (SEEL/FUNDED) e proponente (Federações), para eventos que prevê o deslocamento para fora do território do Município ou do Estado, deverá observar as seguintes exigências:

I - o proponente (Federações) quando não discriminar no Plano de Trabalho, deverá definir e comunicar à concedente (SEEL/FUNDED) quais os meios para suprir as despesas de viagem, referente à alimentação de atletas.”

3.3) Pagamento de multa e juros – PASEP.

Não procede a justificativa trazida pelo recorrente, admitindo apenas os encargos moratórios e juros no valor de R\$ 2.394,90 (dois mil trezentos e noventa e quatro reais e noventa centavos) equivalente a 80 UPF's, conforme comprova a documentação em anexo (fls. 1.048 a 1.067). É que o apelante, não considerou os recolhimentos também extemporâneos e relativos ao exercício de 2008, porquanto todos pagamentos foram realizados somente neste exercício, conforme apurado às fls. 566 e 567. Registre-se novamente que o plano de contas do FUNDED não contemplava dotação para contabilização de multas e juros por atrasos, exceto para dívida pública e contratos o que onerou a dotação do PASEP, por visível omissão do gestor em cumprir essa obrigação no prazo legal.

3.4) Diárias pagas a servidora Wanusa Gonçalves Padilha no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

As alegações do recorrente para justificar a despesa, bem

como a insinuação de que a glosa da diária culminaria mais uma vez em locupletamento do Estado em detrimento de si mesmo, não se sustentam e devem ser rejeitadas. Primeiro porque a servidora exercia cargo comissionado na Secretaria de Estado de Administração - SAD, atribuição limitada a direção, chefia ou assessoramento (art. 37, inciso V da CF/88) e impeditivo suficiente de cessão para exercer atividade em outro órgão, ainda mais em atividade física, independente de sua qualificação para tal, isso não se questiona. A corroborar com isso, o Decreto Estadual nº 1.230/2008 em seu art. 1º estabelece o pagamento de diárias somente a servidor que se deslocar da sede do órgão a que esteja vinculado e no caso em tela, **a não servidora** do FUNDED ministrou a aula no Ginásio Aecim Tocantis, nesta cidade de Cuiabá-MT, ou seja, dentro do perímetro urbano do órgão em que não possui lotação, insisto.

IV - Conclusão

Por todo o exposto, sem prejuízo da dilação de prazo para conclusão e comprovação da Sindicância Administrativa e Tomadas de Contas, conforme deliberação da instrução superior (determinações 1 a 3), **opina-se pelo provimento Parcial do Recurso** interposto pelo Sr. José Joaquim de Souza Filho, a **retificação da decisão proferida no acordo nº 3.174/2009** (fls. 1.136 a 1.138) em relação aos itens 2 (retificação de valor) e 4 (**revogação** da suspensão de repasses financeiros e celebração de novos convênios com clubes e associações não mencionados ou envolvidos na denúncia protocolada neste Tribunal sob nº 15.251-0/2008 - **3º parágrafo do Item III**), permanecendo inalteradas as demais determinações e recomendações, conforme detalhado a seguir:

1) Determinação de ressarcimento de recursos no valor de R\$ 353.852,90 (trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), equivalente a **11.061,36 UPFs/MT**, em decorrência da não observância das normas que regulamentam a concessão de adiantamentos – **item III**;

2) Determinação de ressarcimento de recursos no valor de R\$ 8.786,52 (oito mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a **274,67 UPFs/MT**, referentes as despesas ilegítimas apontadas nos itens 5, 6, 12, 15 do relatório técnico de auditoria. **Item III, subitem 3.1;**

3) Abertura de Processo de Sindicância Administrativa, nos termos determinados pela Lei Complementar 04/1990, tendo a participação obrigatória da Procuradoria Geral do Estado e da Auditoria Geral do Estado, com o objetivo de apurar a responsabilidade e autoria das irregularidades e fraudes constatadas na denúncia apensada a essas contas anuais, devendo sua conclusão ser informada a este Tribunal no prazo do Acórdão nº 3.174/2009, suspenso por este Recurso até o seu julgamento de mérito – **item III;**

4) Instauração de Tomada de Contas Especial em relação aos convênios celebrados e apontados nos itens 9, 10 e 11 do Relatório de Auditoria, bem como aos convênios celebrados com os clubes de futebol e as associações envolvidas na denúncia protocolada neste Tribunal sob nº 15.251-0/2008, devendo a sua conclusão ser enviada a este Tribunal no prazo do Acórdão nº 3.174/2009, suspenso por este Recurso até o seu julgamento de mérito – **item III;**

5) Determinação para o que o atual gestor observe as normas legais em relação às determinações disciplinadas pela Lei 8.666/1993, a fim de evitar reincidências dessa natureza – **item III;**

6) Determinação para o que o atual gestor realize a organização efetiva do sistema de controle interno, na forma sugerida pela equipe técnica deste Tribunal – **item III;**

7) Recomendação para que o atual gestor observe corretamente os dispositivos legais, a fim de evitar que haja a contumácia dos erros em exercícios futuros e a sua consequente

penalização, principalmente com relação a formalidades nos procedimentos relativos à realização de despesas - **item III**; e,

8) Recomendação para que o atual gestor promova esforços para impedir que as irregularidades enumeradas no relatório da auditoria sejam novamente repetidas, devendo ser levadas em consideração as medidas sugeridas pela equipe técnica deste Tribunal no relatório de auditoria das contas anuais - **item III**.

É a informação que submetemos às providências que se fizerem necessárias.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 2ª RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS em Cuiabá, 25 de julho de 2011.

José Fernandes Correia de Góes
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO